



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Número do Registro: 2019.0000694256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0072129-81.2015.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus MARIA RUTH BELLANGA DE OLIVEIRA (PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOMBUCA), ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e DAVILSON APARECIDO ROGGIERI.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, rejeitaram a preliminar e julgaram procedente a ação penal, nos termos do voto do E. Relator sorteado. Declara voto convergente o E. 2º Juiz, Des. Camilo Léllis.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente) e IVANA DAVID.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

EUVALDO CHAIB

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46000

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0072129-81.2015.8.26.0000

Comarca: CAPIVARI - (Processo nº 0000933-30.2016.8.26.0125)

Juízo de Origem: Vara de Origem do Processo Não informado

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo

Réus: Maria Ruth Bellanga de Oliveira (Prefeita do Município de Mombuca), Alecio



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Castellucci Figueiredo e Davilson Aparecido Roggeri

Relator

EMENTA

AÇÃO PENAL – PREFEITA MUNICIPAL QUE INCIDIU EM CRIMES DE RESPONSABILIDADE E CRIMES PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES – APLICABILIDADE DA REGRA DA INEXIGIBILIDADE DA COMPETIÇÃO EM HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELO REGRAMENTO – ASSINATURA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE SE DESTINOU EXCLUSIVAMENTE PARA O DESVIO DE RENDA PÚBLICA AO LONGO DE DOIS ANOS – PROVA IRREFUTÁVEL DO DOLO E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE DELINEADA – EXISTÊNCIA DE SEGURA ORIENTAÇÃO AO TEMPO DO CRIME PROIBINDO A CONTRATAÇÃO E DISPENSA DO CERTAME LICITATÓRIO – CONFISSÃO INDIRETA ERIGIDA AO TEMPO DO INTERROGATÓRIO – POSTURA DE RESPONSABILIZAR TERCEIRO QUE NÃO LHE SOCORREU – AÇÃO PENAL PROCEDENTE E CONDENAÇÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMIABERTO, COM PERDA DO CARGO, INABILITAÇÃO POR CINCO ANOS, REPARAÇÃO DO DANO, PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E MULTAS DE DIFERENTES NATUREZAS, NOS TERMOS DO V. ARESTO.

AÇÃO PENAL – PROCURADOR JURÍDICO QUE INCIDIU EM CRIMES DE RESPONSABILIDADE E CRIMES PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES – CONSTRUÇÃO DE PARECER PARA POSSIBILITAR A NÃO EXIGÊNCIA DA LICITAÇÃO E A CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS PÚBLICOS QUE PILHARAM O ERÁRIO COM DESVIO DE RENDA PÚBLICA – PARECERISTA QUE TEM O ÔNUS DE MINUCIOSAMENTE ANALISAR A QUESTÃO QUE LHE É POSTA, SENDO ATO NECESSÁRIO QUE PAVIMENTOU O CAMINHO PARA OS CRIMES – INEXISTÊNCIA DE MERO TEOR OPINATIVO, MAS DE CONDUTA RELEVANTE PARA RESULTADO E ARREDAMENTO DA TESE DA MERA FORMALIDADE – PRECEDENTE – AÇÃO PENAL PROCEDENTE E CONDENAÇÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMIABERTO, COM PERDA DO CARGO, INABILITAÇÃO POR

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0072129-81.2015.8.26.0000 – VOTO Nº 46000

2/58



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CINCO ANOS, REPARAÇÃO DO DANO, PERDA DA FUNÇÃO, PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E MULTAS DE DIFERENTES NATUREZAS, NOS TERMOS DO V. ARESTO.

AÇÃO PENAL – ADVOGADO QUE INCIDIU EM CRIMES DE RESPONSABILIDADE E CRIMES PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES – CONSTRUÇÃO DE ESTRATEGEMA IRREGULAR, TRAVESTIDO DE TESE JURÍDICA, PARA PILHAR COFRES PÚBLICOS E CELEBRAR CONTRATOS AO ARREPIO DO ORDENAMENTO – PROVA IRREFUTÁVEL DA AUTORIA – RÉU ADVOGADO QUE CONTRATOU IRREGULARMENTE COM CENTENAS DE URBES EM TODO ESTADO DE SÃO PAULO, SEMPRE USANDO O MEIO FRAUDULENTO PARA LOCUPLETAMENTO, COMBALINDO O ERÁRIO DE MUNICÍPIOS – DOLO, AUTORIA E MATERIALIDADE NA ESPÉCIE SUFICIENTEMENTE PROVADOS, INCLUSIVE COM INCULPAÇÃO DA COMPANHEIRA – CONDUTA EM SÉRIE QUE JÁ HAVIA SIDO CONDENADA NOUTRA SOCIEDADE INTEGRADA PELO RÉU – AÇÃO PENAL PROCEDENTE E EXPIAÇÃO A SER CUMPRIDA EM INICIAL REGIME FECHADO, REPARAÇÃO DO DANO, PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E OUTRAS MULTAS DE DIFERENTES NATUREZAS, NOS TERMOS DO V. ARESTO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Ação Penal movida pela Procuradoria-Geral de Justiça em face de MARIA RUTH BELLANGA DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Mombuca, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI, Procurador Jurídico Municipal, e ALÉCIO CASTELUCCI FIGUEIREDO por infração, em continuidade delitiva, ao art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, em concurso material, com o art. 89, por duas vezes, na forma do *caput*, para a primeira, Chefe do Executivo, e na forma do parágrafo único, para os dois últimos, porque, em 22



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

de julho de 2013, em sede de contrato (fls. 32/40 e 525/533) e, no ano seguinte, em 21 de julho de 2014, em sede de aditivo (fls. 41 e 536), na Prefeitura de Municipal de Mombuca, previamente ajustados, em concerto e unidade de desígnios, inexigiram licitação fora das hipóteses previstas em Lei e deixaram de observar formalidades pertinentes à dispensa, bem como desviaram rendas públicas em proveito de CASTELUCCI FIGUEIREDO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, da pessoa jurídica inscrita sob a forma do CNPJ nº 07.693.267/0001-50.

O procedimento inquisitorial iniciado por portaria apurou que MARIA RUTH BELLANGA DE OLIVEIRA dispensou licitação por duas vezes fora das hipóteses em Lei previstas, bem como deixou de observar formalidades pertinentes à dispensa. ALÉCIO CASTELUCCI FIGUEIREDO concorreu de forma direta para os crimes, na medida em que se beneficiou com a celebração de contrato (fls. 32/40 e 525/533) e posterior termo aditivo (fls. 41 e 536), assinados entre a Municipalidade e a CASTELLUCCI FIGUEIREDO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, sendo que ambos estavam previamente ajustados e atuaram em conjunto para desviar rendas públicas em prol da pessoa jurídica ao longo de 24 (vinte e quatro) meses. DAVILSON APARECIDO ROGGIERI, por sua vez, contribuiu diretamente para o desfalque de R\$ 402.200,00 ao erário entre agosto de 2013 e julho de 2015 porque, em razão da função, emitiu pareceres favoráveis à contratação da pessoa jurídica sem exigir o procedimento licitatório, em suas manifestações delineando especialização notória e singularidade do objeto.

Nessa linha, sobreveio assinatura do contrato

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0072129-81.2015.8.26.0000 – VOTO Nº 46000	4/58
---	------



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

encartado às fls. 525/533, especificando em sua cláusula segunda, que o objeto era prestação de “*serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa, consistentes em análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto à Receita Federal, INSS, a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre horas extras, férias, terço de férias, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente, abono de assiduidade, gratificações, abono único anual, vale-transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, décimo terceiro salário, cargos comissionados, cargos efetivos e demais verbas indenizatórias insertas no art. 22, inciso I e II, da Lei nº 10.887/04, com a consequente readequação ao art. 28 da Lei nº 28 da Lei nº 8212/91 no período quinquenal e subsequente até a vigência do contrato, assim como o rateio de acidente de trabalho (RAT + FAP), com a redução de alíquota de grau de risco médio de 2% grau de risco leve de 1%, acrescido de FAP, na forma do Decreto nº 3048/99, com vigência a partir de 2008; interposição de ações junto ao órgão competente, com acompanhamento até decisão final*”.

Sumamente, a convenção consistia na elaboração de planilhas de contribuições previdenciárias patronais mensais, a serem pela Prefeitura Municipal de Mombuca recolhidas, mas descontados valores referentes a compensações de contribuições previdenciárias recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores. O pacto, lavrado inicialmente por 12 (doze) meses, mas prorrogado por idêntico período, instituía uma remuneração de 20% incidente sobre os benefícios



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

auferidos, ou seja, sobre o importe que a Prefeitura Municipal de Mombuca, estribada na assistência jurídica, deixava de recolher. Em tal cenário, totalizou-se o valor de R\$ 402.200,00.

Houve oferecimento de denúncia (fls. 02/17-D) e os inculpados notificados para defesa preliminar, na forma do art. 4º da Lei nº 8.038/90, sendo deferida por este Relator medida cautelar para suspensão da execução dos pagamentos (fls. 586). Vieram respostas escritas às fls. 601/612 (DAVILSON), às fls. 613/1068 (ALÉCIO) e às fls. 1102/1358 (MARIA RUTH). A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se às fls. 1072/1100. Ao final, sobreveio v. acordão unânime desta Câmara que não acolheu os fundamentos expendidos pelos acusados e recebeu a denúncia, ratificando a medida cautelar (fls. 1360/1369).

Durante a instrução, foram perquiridas as testemunhas em comum entre acusação e defesa, Claudinei Monteiro Gil e Walter Aparecido Martins de Moraes (fls. 1466/1467 e 1469/1470) e, finalmente, os corréus submetidos a interrogatório (fls. 1471/1473). Sobreveio então a decisão de fls. 1497, para cumprimento do art. 10 da Lei nº 8.038. Em tal cenário, em sede de complementares diligências, somente o réu DAVILSON deduziu pleitos às fls. 1500/1501 dentre os denunciados, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 1504/1506.

A decisão de fls. 1521/1525 indeferiu todos os pleitos deduzidos por DAVILSON, mas determinou dilação probatória, perquirindo-se, como testemunha do Juízo, Ana Paula dos Santos Prisco Figueiredo, mulher do corréu ALÉCIO (fls. 1873/1874). Nesse ínterim, MARIA RUTH perdeu a



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

reeleição local, o que implicou na cessação da competência desta Corte em razão da perda da prerrogativa de foro (fls. 1897/1988). Todavia, em eleições suplementares, porque o candidato eleito em 2016 teve candidatura impugnada pela Justiça Eleitoral, MARIA RUTH foi reconduzida ao posto do Executivo local (fls. 1914/1915) e, por força desta reviravolta, a competência foi devolvida a este Sodalício, sendo lançada a decisão de fls. 1930/1931.

Foram então perquiridas as testemunhas de defesa Danilo de Oliveira, Irene Vendrame Amaral Mello, Sandro Francisco Gomes e Pedro Ricardo Boareto (fls. 1960/1961, 1978/1980 e 2012/2013). Sobreveio a decisão de fls. 2016/2017. O réu DAVILSON foi submetido a um novo interrogatório (fls. 2178/2180) e decretada revelia de ALÉCIO, porque ignorado seu padeiro até os dias atuais (fls. 2163).

A instrução foi encerrada pela decisão de fls. 2183 e aberto prazo para alegações finais, na forma do art. 11 da Lei nº 8.038/90. Nessa linha, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação penal, com majoração da pena-base à luz de circunstâncias judiciais não favoráveis e aumento calibrado pela continuidade delitiva (os contratos se estenderam entre agosto de 2013 e julho de 2015), fixando-se o regime agravado, multa na forma do art. 99 da Lei nº 8.666/93, dever de indenizar o poder público, perda da função e ordem de prisão imediata (fls. 2185/2241).

ALÉCIO, de modo sucinto, postula, por sua vez, absolvição à insuficiência probatória (fls. 2243/2246). DAVILSON também, mas invoca questões com rótulo de preliminar: erro processual da denúncia, porque há somente único parecer lançado, não participando do aditamento, e



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

inexistência de prova da acusação, pontilhando que em casos análogos este Sodalício proferiu decisões absolutórias. No mais, repele má-fé ou dolo, aduz que o parecer não tem caráter vinculante, mas somente opinativo e que imperiosa absolvição (fls. 2264/2286 e 2301/2303). Por fim, a Chefe do Executivo, MARIA RUTH, invoca inocência e aduz o intento era somente proteger o erário e reequilibrar finanças. No mais, aduziu que por ser leiga ancorou-se no parecer jurídico do corrêu, o que refuta o dolo (fls. 2288/2300).

É o relatório.

De início, anota-se que as questões suscitadas com o título de preliminares pelo corrêu DAVILSON confundem-se com o mérito e serão analisadas adiante.

A ação penal é procedente.

O ponto de partida para o descortino dos fatos foi uma investigação capitaneada pelo Ministério Público que recaiu sobre uma infinidade de contratos firmados por Prefeituras Municipais com a pessoa jurídica FINBANK CONSULTORIA & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. A apuração apontava uma movimentação em dezoito meses superior à casa dos vinte milhões de reais (fls. 1807/1810). Tal empresa foi alcançada por Ação Civil Pública (ação nº 0000001-46.1998.26.0263) com pena de indisponibilidade de bens e proibição da celebração de contrato com o Poder Público até o ano de 2020 (fls. 1626/1634).

A partir de então, o administrador da empresa com restrição, José Jarbas Pereira, e o colaborador, parceiro, advogado e prestador de serviços na precitada pessoa jurídica, ALÉCIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO, em comunhão de esforços, reuniram-se noutra empresa, batizada com o nome



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

de CASTELLUCCI FIGUEIREDO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, sendo o réu deste feito o administrador. O fim era prestação de serviços para Administrações Municipais com o propósito de recuperar tributos, em especial contribuições patronais para o INSS.

Pois bem.

A pessoa jurídica tinha o hábito de construir uma planilha, inserindo supostos valores pela Municipalidade pagos indevidamente a título de contribuição patronal. E, a partir de então, era feita compensação para prestações vindouras, em operação lançada em Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência (GFIP). Nessa linha, era invocada a condição de singularidade do serviço e a inexigibilidade de licitação (art. 13, inciso V, em concerto com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

A tese jurídica advogada pelo réu, sinteticamente, era considerar como indenizatória verba de agentes públicos para limitar contribuição previdenciária patronal, rechaçando o caráter remuneratório do valor; reclassificar o grau de risco de acidente do trabalho (RAT/FAT), inserto no Decreto nº 3.048/99, reduzindo, por conseguinte, a alíquota de contribuição. Como contrapartida, os honorários eram calculados sobre o percentual de valores recuperados em prol da urbe.

Trocando em miúdos, o réu passou a sistematicamente a exercer a mesma atividade da FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., sabidamente inidônea, impedida de pactuar em tais peculiares condições, no âmbito da CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, porque a primeira estava



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

proibida de contratar com o Poder Público, conhecendo tal circunstância, o que, por si só, evidencia o dolo de fraudar o certame e desviar renda pública.

E não é só.

O dolo do agente é também delineado pela circunstância de que as duas empresas foram sediadas por um período no mesmo endereço na Capital (Rua José Cândido 738, Moema), conforme registro na JUCESP.

De início, cabe a perquirição: razoável postular a condição de inocente em tais condições? Crível que o réu, primeiro advogado da FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e, agora, administrador e sócia da empresa CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, ambas sediadas no mesmo local, não tivesse a exata consciência da ilicitude da conduta?

A resposta só pode ser negativa.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo rotineiramente passou a impugnar a prática em repetidos julgados. Identificou conduta ilícita, apontou irregularidades, editou comunicado de alerta para Municipalidades, recomendando a não contratação deste tipo de empresa ou serviço sem licitação (SDG nº 32/2013 e GP nº 19/2016). Note-se que o primeiro comunicado antecede à celebração do contrato, o que torna a inidoneidade de domínio público, notório. Destaca-se que desde o ano de 2009, ou seja, muito antes dos fatos descritos na peça matriz, o Tribunal de Contas vinha reconhecendo que a operação construída pelo réu ALÉCIO era ilegal, ofensiva a preceitos constitucionais (TC 2466/004/06 e TC 644/989/12-1), o que refuta a boa-fé de MARIA RUTH e DAVILSON.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Mas tal circunstância não o fez parar com os seus ilícitos em série, rapinador dos cofres públicos, alcançando mais de uma centena de Municípios do Estado de São Paulo. Tampouco serviu para DAVILSON não editar parecer jurídico favorável à empresa inidônea ou para MARIA RUTH deixar de celebrar o contrato. O parecer jurídico, aliás, foi também o móvel para o termo aditivo, estando nele fundamentado, de modo que DAVILSON contribuiu nos dois crimes definidos na Lei Especial, derruindo, portanto, a malfadada tese ventilada com o rótulo de questão preliminar.

Um fato, de suma importância, não pode passar despercebido, para bem delinear o dolo de MARIA RUTH e DAVILSON. Com efeito, ao tempo da celebração do contrato e do termo aditivo pela Municipalidade de Mombuca com a CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, o pactuado, em tais condições, tinha a pecha notória de ilícita pelo Tribunal de Contas, porque assim declarado em expedientes diversos, fora os dois precitados no anterior parágrafo, de outras cidades, como, por exemplo, Angatuba (procedimento nº 800128/245/11), Cesário Lange (procedimento nº 800277/275/11), Artur Nogueira (procedimento nº 936/003/13), Ibiúna (procedimento nº 1358/009/13), Itirapina (procedimento nº 1060/010/13), Queluz (procedimento nº 96/014/13) e Votuporanga (procedimento nº 1346/011/13), entre outros tantos.

Razoável em tal contexto a Chefe do Executivo e o Procurador Municipal invocarem a condição de incauto? Razoável a inconsciência da ilicitude da conduta? Rechaçável o dolo?

A resposta, mais uma vez, só pode ser tida



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

como negativa.

Logo, a fraude e o ilícito que pairavam sobre o contrato e seu termo aditivo não eram ignorados por estes corréus que, conscientemente, optaram por desvirtuar o certame e desviar renda pública, incidindo nos tipos penais descritos na peça matriz. Noutros dizeres, tinham o domínio do fato, de sorte que inservível a opção pela teoria do avestruz, ou seja, da cegueira deliberada, vez que a renúncia à conscientização da ilicitude não tem credibilidade, por ser tese falaciosa.

Também não se pode negar, em casos como o presente, a validade da prova indiciária, cujo valor é idêntico à direta, vez que reconhecida pelo sistema do livre convencimento, adotado pelo Estatuto de Ritos, na forma preconizada pelos art. 239 e seguintes. Esta a lição de ADALBERTO DE CAMARGO ARANHA (Da Prova no Processo Penal. 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, XVI, 5.1, p. 169).

Não foi somente o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que visualizou a fraude. A Receita Federal do Brasil também investigou a conduta da empresa CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS e, em mais de um procedimento, reconheceu a manifesta ilegalidade da compensação, lavrou incontáveis apartados autos de infração e imposição de multa contra os Municípios, exigindo o crédito tributário sonegado (**v.g.** o expediente nº 15940.720.081/2014-9, oriundo da cidade de Pacaembu, donde se infligiu multa de 150% sobre o valor da compensação ilegal). Foram tantos casos verificados que até uma cartilha de orientação para Prefeitos foi editada pela 8ª Região Fiscal da Superintendência da Receita Federal do Brasil, com campos



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

específicos, tratando da competência tributária de Municípios e o correto preenchimento de guias para eventuais compensações previdenciárias, conforme se apura no site oficial do Governo Federal: www.receitaeconomia.gov.br.

Bem se vê, portanto, que a acusação encartou farta prova em desfavor dos corréus, o que, noutro giro, derrui a assertiva lançada com o título de preliminar por parte do corréu DAVILSON, no sentido de que a instrução é anêmica de prova em desfavor dos inculpadados. Ao contrário, pois na espécie sobejam elementos de convicção contra os denunciados.

De se anotar, porque oportuno, que DAVILSON invoca inocência pela circunstância de ter ofertado singelo parecer. MARIA RUTH, por sua vez, invoca inocência porque, leiga, depositou toda confiança no parecer do Procurador Jurídico. Um perturbador empurra-empurra entre os ocupantes de cargos públicos. Quem então, na ótica do Chefe do Executivo e do Procurador Jurídico, deveria ser colocado, de fato, no banco dos réus? Quem deveria ser responsabilizado no âmbito da Administração Pública pelo desfalque ao erário e pela fraude ao certame licitatório? Por certo não é o servidor do almoxarifado! Sem dúvida, é uma pergunta que fica sem resposta, sob o prisma emprestado pelos dois inculpadados ao processo, ônus que lhes incumbia.

O cerco foi se fechando para ALÉCIO e ele, após defrontar-se com novéis decisões que o impediram de continuar a ilicitude em série com o Poder Público, providenciou alteração no contrato social da CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS que passou a ser GRANDIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS, sendo mantido,



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

todavia, o mesmo CNPJ 07.693.267/0001-50, mas nomeando a partir de então outro sócio administrador, na pessoa de Alexandre Domingos Grandim. Menos de cinco meses mais tarde, uma nova modificação no contrato social, com ALÉCIO retirando-se da pessoa jurídica, sendo o nome modificado agora para GRANDIM – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sob a tutela de Alexandre Domingos Grandim.

Observa-se que ALECIO, valendo-se de toda endrômina, tenta encapotar seus atos ilícitos e evitar ser capturado. Atuando como advogado, empregou manobra jurídica irregular voltada para o locupletamento. A teia de atuação do réu extrapola os crimes em tela, vindo a ser inculcado noutros cadernos processuais pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão à Formação de Cartel e à Lavagem de Dinheiro e de Recuperação de Ativos do Ministério Público do Estado de São Paulo (GEDEC).

A título de ilustração, em sede de compartilhamento de prova, entre as empresas de ALÉCIO há uma movimentação superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) entre 10/07/2012 e 24/12/2014 (fls. 1807/1810 – tabela SIMBA). São centenas de Municípios alcançados pela ação ministerial, todos eles tendo como pivô central ALÉCIO em suas operações ilícitas, com fraude ao certame licitatório e desvio de renda pública em massa.

O Supremo Tribunal Federal iniciou julgamento de recursos sobre a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de serviços jurídicos por entes públicos. O tema é abordado em Recurso Extraordinário (RE 656558), com repercussão geral reconhecida. Conquanto o tema não tenha sido concluído, parece-nos cristalino que tal é



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

possível, desde que tomadas devidas precauções. É constitucional a regra relativa à inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados, mas a empresa CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS não se encaixa em tal perfil, o que macula o contrato e o aditivo.

Ora, de clareza solar que autuação de ALÉCIO nada tem de natureza singular, tampouco se cuida de profissional com notória especialização. Aliás, a tese de repercussão pressupõe que constitucional a regra inserta no inciso II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação, para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da norma, desde que: preenchidos os requisitos nela estabelecidos, inexistia norma impeditiva à contratação, *tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização*, inclusive no que tange à execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Definitivamente, este não é o caso de ALÉCIO. Não basta a juntada de curso de pós-graduação em direito tributário para alcançar o conceito destacado. Daí porque beira o caos e se afigura insustentável aduzir que ALÉCIO tinha a tal singularidade e a notória especialização, de modo que sua contratação não se encaixa nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, de sorte que o parecer de DAVILSON é contaminado, assim como maculada é a celebração do contrato por MARIA RUTH, porque ambos atuaram com dolo.

Noutros dizeres, ALÉCIO não detinha, e não detém, de fato, a proteção da exclusividade, o que torna ilícita



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

a contratação, o termo aditivo, concluídos com o único propósito de desviar renda pública. Em síntese, a abertura de licitação era absolutamente inarredável. Dai porque há perfeita incidência no tipo penal do art. 89 da Lei nº 8.666/93.

MARIA RUTH, por sua vez, deixou de exigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ônus que lhe incumbia como Chefe do Executivo, não observando formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. ALÉCIO e DAVILSON, que exerceu a vereança outrora, incorrerem nas penas do tipo penal porque comprovadamente concorreram à sua maneira para a consumação da ilegalidade, beneficiando todos da inexigibilidade ilegal na celebração do avençado com o Poder Público, ainda que por via oblíqua.

O primeiro crime deu-se no contrato e o segundo no termo aditivo, ambos com validade de 12 meses cada um. Aliás, como pontilhado em lição de v. aresto unânime deste Sodalício (Apelação nº 0001427-54.2008.8.26.0486, Rel. Des. AGUINALDO FREITAS FILHO, julgada em 11 de abril de 2014, com a participação dos ilustres Desembargadores CARLOS BUENO e RENE RICUPERO), o notável doutrinador DIÓGENES GASPARINI orienta que o tipo penal exige somente o dolo genérico e, na dúvida quanto à ilegalidade, o dolo eventual também tipifica a infração penal.

Na espécie, o crime é aperfeiçoado na medida em que houve inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas, com delineamento de dolo de causar dano ao erário e efetivo prejuízo causado à Administração Pública. O contrato celebrado entre a Municipalidade e a pessoa jurídica CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

beneficiou ALÉCIO, MARIA RUTH e DAVILSON, com desvio de verba em operação ilícita instrumentalizada em contrato com inexigibilidade de licitação, quando esta era imperiosa. Houve manifesto prejuízo ao erário o que, por si só, tipifica o crime. A este teor, confira-se: STJ, HC 97400/RN, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJ de 07/03/2019.

Destarte, na esteira de respeitável doutrina e precedentes da jurisprudência, a linha de defesa tem incongruência insuperável e tais discrepâncias enfraquecem sobremaneira os lacônicos protestos de inocência, constituindo-se em indícios veementes de que todos mentem ao invocarem a condição de incauto, circunstância crucial que pesa em desfavor dos inculcados na convicção do destinatário da prova, porque a absoluta falta de verossimilhança da assertiva dos réus constitui forte indício de culpabilidade (MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, *A Prova por Indícios no Processo Penal*, 1ª ed., Saraiva, 1994, p. 75).

Também não se pode negar, como outrora salientado, a validade da prova indiciária. A prova emprestada, compartilhada de outros feitos reforça a tese acusatória. Nessa linha, inegável o valor probatório decorrente do entrosamento dos elementos de convicção (FREDERICO MARQUES, *Elementos de Direito Processual Penal*, 1ª ed., Forense, II, p. 329; ADALBERTO JOSÉ Q. T. CAMARGO ARANHA, *Da Prova no Processo Penal*, 3ª ed., Saraiva, XVIII, p. 195; RT 717/417, 725/667 e 729/583).

A testemunha Walter tentou escudar a Chefe do Executivo, mas é a ela subordinado e não trouxe nada que pudesse derruir a robustez da prova concatenada. Claudinei Gil, Prefeito de Cosmorama, atestou a inidoneidade da



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

empresa de ALÉCIO, rompendo ao tempo de seu mandato o contrato com ela celebrado. Destaca-se na prova oral o teor contundente do relato de ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO FIGUEIREDO, ex-mulher de ALÉCIO (fls. 1814/1847).

Ora, diante de tamanha prova desfavorável, as escusas soaram insustentáveis. ALÉCIO nem sequer conseguiu provar em que consistiria sua notória especialidade. Seu interrogatório foi tão sofrível e desfavorável que ele, em certo instante, optou por não mais responder às indagações.

MARIA RUTH, em síntese, aduziu que o Procurador Municipal foi quem a induziu em erro. Sequer soube especificar no que consistiu a prestação do serviço, pese ser a mandatária local e subscritora do contrato. Lançou toda responsabilidade no setor de finança, num claro indício de que imputa a terceiro ônus que lhe incumbia como Prefeita Municipal, estratégia pueril, pautado pela cartilha dos pusilânimes, que não a exime de responsabilização penal. Sequer provou a destinação do numerário desviado e, de forma covarde, tentou incriminar outros servidores municipais de baixo escalão no Governo Municipal.

É lastimável que a Prefeito Municipal tenha atuado desta forma, escudando-se desta forma. Tentou inculpar servidores, lançando a responsabilidade em terceiros, o que é inaceitável. Nessa linha, a falta de consciência da ilicitude ou ignorância da lei não a isenta da pena, tampouco imputar ônus que lhe incumbia – conhecer o contrato – a terceiros.

Nessa linha, *“simples afirmação, sem o prestígio e o conforto de outras provas, colocando-se em ângulo sombrio nos autos, não é suficiente para trazer a descortino o 'in*



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

dubio pro reo” (FERNANDO ALMEIDA PEDROSO, Prova Penal, Aide, p. 51).

Imperioso ainda pontilhar que: “o delito denunciado (art. 89 da Lei 8.666/93) se perfaz com a simples conduta de afastar a regra - realização de procedimento licitatório - fora das hipóteses legais ou sem observar as regras estabelecidas para dispensá-lo ou inexigi-lo, não se demandando, para sua configuração, efetivo prejuízo ao erário. O tipo penal descrito no art. 89 da Lei de Licitações busca proteger uma série variada de bens jurídicos além do patrimônio público, tais como a moralidade administrativa, a legalidade, a impessoalidade e, também, o respeito ao direito subjetivo dos licitantes ao procedimento formal previsto em lei. O art. 89 da Lei 8.666/93, portanto, cuida de crime de consumação antecipada, cuja natureza afasta o resultado naturalístico para sua configuração” (STJ, HC 139946/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 17/11/2011).

Por fim, anota-se que MARIA RUTH ao final de seu interrogatório, acabou por confessar o crime indiretamente ao tomar conhecimento da ilicitude da conduta em reunião de Prefeitos, persistindo na conduta ilícita, só frenada após uma decisão cautelar deste Relator.

DAVILSON, mesmo com toda prova da ilicitude da conduta estampada em pareceres do Tribunal de Contas, decisões administrativas, entre outros elementos de convicção, lançou um parecer favorável à empresa de ALÉCIO, sendo, por via reflexa, incriminado pela Prefeita Municipal. Trata-se de advogado que exerceu vereança em anterior legislatura, de sorte que tinha condições de conhecer a fraude, a ela aderindo. Destaca-se que, conquanto tenha lançado



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

parecer técnico, curioso que não soube especificar sequer no que consistia a prestação do serviço contratado.

Em suma, MARIA RUTH dispensou licitação quando esta era inarredável, ciente que tal era exigível. DAVILSON atuou também com dolo porque ele confeccionou parecer jurídico genérico favorável à contratação, mesmo sabendo que, de fato, não se tratava de hipótese alcançada pelo art. 13, em combinação com o art. 25, da Lei Especial. Noutros dizeres, conscientemente, burlou a norma com dolo e desfalcou o erário conscientemente.

ALÉCIO, por sua vez, concorreu para os ilícitos. Ora, ele contratou com o Poder Público de forma fraudulenta, beneficiou-se da inexigibilidade do certame licitatório, sem estar qualificado, sabendo se tratar de contrato e aditivo ilegais.

O interrogatório de DAVILSON faz prova em seu desfavor. Como advogado, prolator de parecer, sequer soube justificar o parecer ou mesmo explicar a exata prestação de serviço da CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Ora, tal postura é inadmissível de Procurador Jurídico, máxime com experiência em vida pública, porque fora detentor de cargo eletivo em legislatura anterior. A questão exigia análise criteriosa, acurada, o que não foi feito, burlando-se, via de consequência, o certame e, noutro giro, possibilitando o desvio de renda pública.

O advogado ou assessor jurídico que emite parecer está sujeito à responsabilização. O fato de o autor não exercer função de execução, não ordenar despesas e não utilizar, gerenciar, arrecadar, guardar ou administrar bens, dinheiros ou valores públicos não significa que se encontra



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

excluído do rol de agentes responsabilizados.

Não se trata de mera formalidade!

Com efeito, o parecerista tem o ônus de analisar minuciosamente a questão que lhe é posta para conferência, principalmente em sede de licitação, e emitir parecer. Em qualquer processo de contratação, por exigência legal, a emissão do parecer é ato necessário para o regular andamento do processo. Sua finalidade é justamente garantir que tal obediência às normas legais pertinentes, de sorte que o Procurador Jurídico do Município é sim o responsável e não perfaz uma mera formalidade, como alhures pontilhado.

Nessa linha, sobre responsabilização do assessor jurídico, MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que *“ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela nulidade, quando os atos contenham efeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo”* (Doutrina, através da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 379).

Daí porque quem edita um parecer viciado, sem fundamentação adequada, sabendo tal circunstância, sendo tal fundamento para ilegal contratação, deve ser punido, numa orientação, sufragada pelo Supremo Tribunal Federal (MS 35196/DF, Rel. Min. LUIZ FUX), em que se o parecer for



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

crucial para a contratação da empresa, como se deu na hipótese em tela.

O dolo é patente, tal consistente na intenção de causar prejuízo ao erário mediante inexigibilidade ilegal de licitação. No caso concreto, o parecer opinativo foi dirigido, vez que inexistia singularidade e havia possibilidade de competição. O parecer subsidiou a irregularidade e causou desfalque aos cofres públicos, de sorte que DAVILSON deve ser punido. Atuou com dolo e houve sim o nexo de causalidade e o dano, sorte que criminalmente há que ser punido (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Temas polêmicos sobre licitações e contratos, Ed. Malheiros, 1995, p. 117/118, 2ª ed.).

Quanto ao desvio de dinheiro público em proveito da CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, todos também devem ser expiados pelos crimes previstos no Decreto-Lei nº 201/67.

Explica-se.

O contrato entre a Prefeitura Municipal de Mombuca e a CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS tinha por escopo medidas de ordem administrativa e judicial, com o fim de recuperar tributos indevidamente recolhidos pela Municipalidade, em contrapartida, recebendo honorários em fração sobre o valor restaurado. A técnica era construir uma planilha, mês a mês, a fim de que o crédito por ALÉCIO apurado viesse a ser compensado. Ao final, foram englobados os períodos de julho de 2008 a fevereiro de 2015. Os valores compensados mensalmente diversificaram entre R\$ 85.000,00 e R\$ 115.000,00 (fls. 48/49 e 1038/1047) e sobre tal montante é



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

que ALECIO recebia remuneração. Numa rápida conta, entre os anos de 2013 e 2015, os honorários advocatícios alcançaram valor próximo meio milhão de reais (fls. 48/91, 264/453, 577/580 e 1848/1852).

Nessa linha, ALÉCIO, em poder dos pagamentos feitos pela Municipalidade nos últimos 05 anos anteriores a 2013, a título de contribuição patronal, elaborava cálculos mirabolantes e, ao arrepio da orientação reinante àquele tempo, com teses sem nenhum supedâneo legal, dirigia o preenchimento de guias GFIP para finalizar a compensação inexistente, o que era determinado por MARIA RUTH, Chefe do Executivo, estribados no parecer de DAVILSON.

Nessa linha, alcançou-se desfalque considerável para urbe diminuta com pouco mais de 4.000 habitantes, sem nenhuma consistência que viesse a estribar a operação, exceto o dolo dos envolvidos que atuaram inequivocamente em concerto. Ora, ninguém desconhece que é lícita a compensação tributária entre entes federativos. Mas isto foi somente o pano de fundo para uma manobra ilícita voltada para desviar renda pública.

ALÉCIO, por intermédio da pessoa jurídica, criou uma operação fraudulenta e sem qualquer fundamento jurídico em matéria tributária com o fim de obter indevida vantagem. Orientou a Municipalidade a adotá-la para criar um saldo que inexistia, desviando dinheiro dos cofres públicos. MARIA RUTH, porque lhe era conveniente, fez com que a operação estapafúrdia viesse a êxito, colocando-as em execução, mesmo sabendo que se tratava de operação ilícita.

Ora, com todas as vênias, de clareza solar que uma ação deste molde requestaria invariavelmente uma



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

consulta à Receita Federal. O procedimento é disciplinado em norma infraconstitucional e visa sanar dúvida na interpretação legislativa.

Ninguém está proibido de inovar em tese tributária, mas tal para ser incidente, deve ter um mínimo de lastro – e ao tempo do fato já existiam inúmeros comandos do TCE dando conta da ilegalidade da operação – e precedida do instrumento inserto no art. 166, §2º, do CTN e Instruções da Receita Federal. Nem mesmo uma ação judicial foi interposta pela CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS para dar cobro à sua malfadada tese jurídica, antes desta ser colocada em prática na Municipalidade de Mombuca.

Nem há falar em autocompensação.

Com efeito, na forma do art. 170, do CTN, porque imperioso trânsito em julgado de decisão reconhecendo eventual direito do credor. Trocando em miúdos, o dolo é certo. A tese era furada, não tinha respaldo, inexistiu uma consulta administrativa, tampouco medida judicial prévia, assenhoreando-se os réus de valores sem um mínimo de fundamento legal ou homologação da Receita Federal. Criou-se contrato com cláusulas absurdas, onerosas à Municipalidade, com pagamento vultoso, travestido de honorários advocatícios, com fraudulento preenchimento de guias GFIP.

De se anotar que tais guias, por força de norma (art. 32 da Lei nº 8.212/91), tem caráter declaratório, ou seja, estão sujeitas a fiscalização da Receita Federal (art. 33 da Lei nº 8.212/91), o que não justifica o contrato de resultado alinhado entre MARIA RUTH e ALÉCIO.

Nessa linha, qual a lógica de se pagar



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

honorários antes mesmo da operação ser considerada legal pela Receita Federal? Razoável manipular os cofres públicos com estribo numa operação que pode ser unilateralmente por outro órgão derruído? Razoável a atuação de MARIA RUTH como mandatária local em tais condições ou elaboração de contrato por ALÉCIO nestes termos?

A resposta mais uma vez só pode ser negativa.

Nesse contexto, o dolo e a má-fé são inarredáveis. ALÉCIO prometeu ganho fácil com base em compensações ilegais. Atuou de forma lesiva, sabendo que deveria atuar judicialmente ou administrativamente consultar a Receita. Atuou ao arpejo do ordenamento. Construiu obrigação de resultado, quando este era inadmissível, fincado numa tese ilusória, aparente, bombardeada pelo Tribunal de Contas em repedidas decisões.

MARIA RUTH, gestora pública, nunca poderia ter contratado em tais condições. Àquela ordenadora de despesa, em tais condições, não é dado o direito de ignorar a manifesta ilegalidade posta a seus olhos, como se dá na espécie, até porque havia ao tempo da assinatura do contrato e termo aditivo expresso comunicado do Tribunal de Contas (SDG 32/2103) vedando a operação. Em tais condições, não poderia invocar inconsciência da ilicitude, de sorte que o dolo é manifesto.

DAVILSON contribuiu para o resultado ao emitir o parecer jurídico, com atuação essencial para o deslinde do fato, propiciando o desvio. Em dias atuais, com os acréscimos legais e multas, sabe-se que o rombo com a Receita supera dois milhões de reais (fls. 1862), num desfalque que combaliu a finança da urbe (fls. 1863/1870).



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

O delito dispensa a valoração do resultado para incidência do tipo penal, de sorte que não importa se o dano causado ao erário ou ao patrimônio público. O agente, detentor do cargo de Prefeito Municipal, comete o crime de responsabilidade quando atua não em prol do interesse público, mas para satisfazer interesse pessoal ou de terceiro. E concorreram os dois corréus para o resultado de forma contudente.

Na espécie, o elemento motivador foi o interesse pessoal e de terceiro a quem queria beneficiar, de sorte que há perfeita subsunção da conduta ao tipo penal. O pagamento traduziu-se em crime, incorrendo todos no tipo do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/1967.

Todos, sem distinção, em concurso e com unidade de desígnios, trabalharam pela inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei, ato que resultou na contratação da referida pessoa jurídica pelo Município. E, nessa linha, agindo continuamente, desviaram rendas públicas em proveito da pessoa jurídica.

O Chefe do Executivo Municipal foi responsável direto e imediato pela contratação do escritório sem licitação e das operações tributárias ilegais subsequentes. O Procurador Jurídico, servidor da confiança da Prefeita Municipal, tinha pleno conhecimento e anuência com tais condutas, até porque subscreveu parecer pela inexigibilidade do procedimento licitatório, mesmo conhecendo a ilicitude da conduta, contribuindo sensivelmente para de pagamentos a serem realizados ao escritório de advocacia contratado.

ALÉCIO, por seu turno, na condição de representante legal do escritório, beneficiou-se diretamente da



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

contratação sem licitação e da fraude consistente em promover as operações tributárias questionadas sem qualquer amparo legal, notadamente porque o escritório era beneficiado com 20% sobre todos os valores que o Município deixasse de recolher, ainda que não houvesse decisão judicial ou administrativa autorizando tais procedimentos.

Em outras palavras, ao contrário do que normalmente ocorre em contratos de prestação de serviços advocatícios, em que o profissional da advocacia recebe, além de eventual adiantamento, percentual sobre o êxito, no caso presente, o escritório capitaneado por ALÉCIO recebia cifra (20%) calculada sobre perspectiva de êxito, o que é inaceitável. Ao assim agir, garantia ganhos percentuais sobre valores que sequer sabia se eram ou não devidos, porque ainda pendentes de decisão administrativa ou judicial, sendo estes sabidamente indevidos.

Noutros dizeres, garantia-se ganho, inclusive, sobre valores em relação aos quais havia decisão judicial desfavorável, orientando a urbe a não recolher tributos devidos sob o argumento de que, ao final dos processos judiciais, obteriam decisões favoráveis. Argumento inaceitável, que refuta boa-fê ou mesmo condição de incauto, máxime quando confrontado com a notícia pública em dias atuais que CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS recebeu dezenas de milhares de reais de diversos Municípios do Estado de São Paulo.

Nesse ponto, não se cogite que a Prefeita Municipal e o Procurador Jurídico não tivessem conhecimento de tamanha irregularidade. Foge ao *id quod plerumque accidit* que estivessem alheios a tudo, até porque MARIA RUTH e



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

DAVILSON são políticos antigos. Pelo contrário, ambos tinham pleno conhecimento da ilegalidade do procedimento. Da mesma forma, estreme de dúvida que a contratação da CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS foi realizada fora das hipóteses previstas em lei. Ora, não há serviços técnicos de natureza singular, nem profissional contratado com notória especialização. Daí porque a contratação objetivava favorecimento de interesses outros que não o público.

Pede-se vênica para extrair trecho de ação penal ajuizada pelo GEDEC (Grupo de Atuação Especial de Repressão à Formação de Cartel e à Lavagem de Dinheiro e de Recuperação de Ativos) do Ministério Público, no processo nº 00016583-17.2017.8.26.0050, em andamento na 4ª Vara Criminal da Capital: *“Na verdade, a alegada notória especialização consistia em deturpação das medidas legais verdadeiramente cabíveis, consistindo, por isso mesmo, em sua simulação e artifício criminoso para a contratação do escritório sem licitação. Não eram, no fundo, serviços, mas artifícios para dissimular a subtração de valores dos cofres públicos municipais. Para tanto utilizou artifício de serviços de fachada exclusivamente para justificar a transferência de dinheiro para a empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados. Consistiam em mera elaboração de planilhas das contribuições previdenciárias patronais mensais a serem recolhidas pela Prefeitura Municipal contratante, descontados os valores referentes a auto compensações de contribuições previdenciárias recolhidas nos anos anteriores, indevidamente, inclusive sobre valores recolhidos anteriormente. O TCE (Tribunal de Contas do Estado/SP) julgou irregulares contratos*



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

celebrados pela Castellucci Figueiredo e Advogados Associados com as Prefeituras Municipais, mediante a inexigibilidade de licitação. As rejeições se apoiaram basicamente nos seguintes fundamentos:

- 1. Não existe a alegada notória especialização da empresa, na medida em que muitos escritórios de Advocacia que militam na área do direito previdenciário e tributário têm capacitação técnica para a prestação do mesmo serviço;*
- 2. Os servidores públicos municipais podem obter orientação para o preenchimento de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias junto aos técnicos da SEFAZ;*
- 3. A empresa vende um serviço pautado em fundamento jurídico controvertido, fato que se evidencia pelo número de Mandados de Segurança impetrados a partir de 2010 e pelo número de processos administrativos instaurados contra as prefeituras municipais pelas compensações indevidas, promovidas pela contratada, que ensejaram a imposição de multas milionárias pela Receita Federal aos municípios;*
- 4. Desde o início das contratações, em 2003, até mesmo após 2008, nenhuma ação judicial foi promovida, ou seja, os serviços foram apenas administrativos e extrajudiciais, não havendo providências judiciais pela Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, que vendia um serviço supostamente especializado em benefício das Prefeituras Municipais e recebia mensalmente honorários correspondentes a 20% dos valores compensados em favor da Prefeitura contratante, mediante mera orientação aos servidores públicos municipais a respeito do preenchimento de guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, sem qualquer responsabilidade decorrente da posterior impugnação de autocompensão e multas*



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

administrativas aplicadas em processos administrativos instaurados em diversas DRTs (fls.17250/17251)”.

Nessa linha, houve dispensa de licitação e, noutro giro, há prejuízo ao erário, vez que o Município de Mombuca figura como inadimplente junto à Receita Federal, conforme consulta pública ao CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal ou <http://receita.economia.gov.br/interface/lista-de-servicos/dau/consultas>), além do que pagou, de forma indevida ao escritório de advocacia, a vultosa quantia, a título de honorários advocatícios. Os réus também desviaram as rendas públicas, se não em proveito próprio, ao menos em proveito alheio, o que caracteriza o crime do Decreto Lei nº 201/67.

Em síntese, não se crê como possível dissociar de uma conduta dolosa o fato de um Prefeito Municipal contratar, em situação obscura e sem licitação, escritório de advocacia, que ofertava serviços notoriamente controversos, recebendo o apoio irrestrito do Procurador Jurídico. A atuação de ambos, que tentaram justificar a ação para oxigenar a finança da urbe, tornou a situação da cidade ainda mais difícil, porque lhe impuseram pesadas multas, além de juros, relativamente aos percentuais das verbas não recolhidos e, de fato, reclamados pela Receita Federal, que, em dias atuais, **supera o valor de dois milhões de reais.**

É difícil afastar o dolo da conduta em debate, relativamente a advogado que estivesse agindo nos estreitos limites de sua atuação profissional, máxime desempenhada em prol de um ente público. E a pá de cal acerca da questão reside justamente na cobrança de honorários antes mesmo de



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

qualquer resultado efetivo, a partir do preenchimento de guias de recolhimento sob a orientação do advogado, em operação já tida como ilegal e reprovada pela Receita Federal.

Ora, não se crê que um administrador probo e bem intencionado fosse empenhar-se no pagamento de contrato, firmado sem licitação, com contribuição do jurídico local. A contratação em debate só foi possível porque os réus conjugaram seus esforços para desviar os recursos públicos, consistentes no valor total de cerca de **dois milhões de reais**; verba dispendida sem que a Municipalidade obtivesse nenhum benefício em concreto.

Pelo contrário!

A situação financeira do modesto Município ficou ainda muito pior, diante das pesadas multas que lhe foram impostas pela Receita Federal e INSS. Ora, em tal cenário, questiona-se: qual seria o interesse da Prefeita Municipal e do Procurador Jurídico, se não escuso, ao adotar tal postura, em absoluto desacordo com os rigores no trato da coisa pública?

Sabe-se que a CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS foi contratada por **161 municípios** por todo o Estado e auferiu, numa conta rasa, **R\$ 70.000.000,00**.

Tais contratações de ALÉCIO foram desastrosas, sobrando dívidas milionárias. O dolo é manifesto, com vistas a apropriar-se de recursos em benefício próprio ou de terceiro, bem como dano ao erário. Na espécie, tanto a prova documental quanto a prova oral, aliada à indiciária, comprovam a má-fé e prejuízo financeiro sofrido pelo Ente Municipal.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

MARIA RUTH, sem sombra de dúvida, na condição de Prefeita Municipal, desviou sim rendas públicas em proveito da empresa de ALÉCIO, com ele conluiado, ambos assistidos por um parecer de DAVILSON. Dispensaram uma licitação fora das hipóteses previstas em lei, quando tal era imperiosa, permitindo a contratação direta da empresa para a execução de contratos de prestação de serviços de advocacia e consultoria tributária, sem que tal pessoa jurídica tivesse a mais mínima qualificação.

De outra banda, os pagamentos dos respectivos serviços contratados se deram em total desacordo com a norma, de sorte que a forma entre eles estabelecida em contrato se deu ao arrepio de toda formalidade prevista em nosso ordenamento. E quem conscientemente atua desta forma, como se dá na espécie, incide em crime.

MARIA RUTH e DAVILSON se conluiaram com ALÉCIO para consumação dos crimes descritos na peça matriz, porquanto a empresa deste último foi destinatária do dinheiro público, decorrente de uma contratação ilegal, construída pelos dois primeiros, assistidas pelo terceiro, todos irmanados para a dispensa de licitação e pagamentos irregulares.

A inexigibilidade da licitação deve respeitar os princípios da Administração Pública e seguir procedimentos formais da norma. Nessa linha, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93, o procedimento de inexigibilidade de licitação deve conter definição precisa do objeto, a motivação da contratação, indicação da previsão legal (art. 25), do contratado, justificativa técnica da escolha e a especificação das condições e prazos.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

No que diz respeito ao procedimento em si, observa-se que a Prefeita Municipal, em suas atribuições como Chefe do Executivo e mandatária maior local, contratou com estribo em parecer jurídico favorável pela inexigibilidade da licitação, sem observância das determinações legais. O parecer, por sinal, tem genéricos argumentos, nada esclarecendo qual seria a singularidade dos serviços, tampouco a notória especialização da empresa CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Repita-se para evitar vindouros recursos de cunho protelatório. Não se pode olvidar que, ordinariamente, a restituição de um tributo pago indevidamente (total ou parcialmente), pode ser reconhecida administrativamente pelo sujeito ativo ou, ainda, pode ser determinada por decisão judicial. E tal procedimento não se confunde com a compensação propriamente dita, esta sim capaz de utilizar o crédito obtido com a restituição para a quitação (novamente total ou parcial) dos tributos vincendos. Por cautela, tais pedidos devem ser realizados separadamente, de forma concatenada.

Nessa linha o contribuinte pode, num primeiro momento, limitar-se a requerer a restituição e aguardar a resposta da Receita Federal, procedendo à compensação apenas se tal resposta for favorável aos seus interesses (pagando integralmente os tributos vincendos), hipótese em que afastará, por completo, quaisquer riscos. Não obstante, de fato, a legislação permite que os procedimentos (restituição e compensação) sejam feitos simultaneamente (através do sistema chamado PER/DCOMP). Porém, se o contribuinte optar por tal vereda e, no futuro, receber a negativa da Receita



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Federal as consequências são graves.

Isso porque, em hipótese de não homologação pelo sujeito ativo, a declaração de compensação imediatamente assumirá a feição de confissão de dívida (art. 41, §4º, da Resolução Normativa RFB nº 1300/2012), arcando o contribuinte não somente com aquilo que deixou de pagar, mas também com multas e correlatos juros, vez que o tributo atingido pela compensação irregular, para todos os efeitos, não foi pago integralmente na forma e prazos estabelecidos pela legislação tributária.

Na hipótese sub judice, conquanto as compensações tenham sido realizadas, elas não foram homologadas pela Receita Federal, e desde o início da operação pela Municipalidade de Mombuca já era repetidamente combatida pelo Tribunal de Cotas do Estado de São Paulo, resultando na lavratura do auto de infração em desfavor do Município de Mombuca, gerando para urbe de parques recursos mais um débito tributário, sem considerar outras autuações e desvio de renda pública, em razão de novas compensações tributárias realizadas indevidamente.

Em resumo, um rombo na finança publica de urbe já combalida economicamente.

Dessume-se daí, portanto, que ao ser efetuada a irregular compensação, o Município de Mombuca não estava amparado em decisão administrativa ou judicial que viesse de fato a reconhecer o propalado direito.

O procedimento foi motivado na orientação suicida e sem nenhum lastro ou robustez da CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, estando os corréus irmanados na irregularidade, pois, caso contrário, tal



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

não seria exequível. Ora, não houve por parte dos membros insertos na Administração Pública, MARIA RUTH e DAVILSON, qualquer tipo de cautela que pudesse resguardar o erário público em caso de insucesso da empreitada inventada pelo ratoneiro habitual ALÉCIO.

O pagamento veio à tona sem respaldo para transferência de valores, quando seria imprescindível aguardar posicionamento favorável da Receita Federal ou órgão jurisdicional competente, o que nunca viria a ocorrer, porque a prática já era condenada àquele tempo.

Noutros dizeres, houve pagamento efetivo em favor da CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS como forma de contraprestação pelos serviços prestados, sem que houvesse manifestação prévia do sujeito ativo das exações anuindo, ou não, às operações.

Nessa linha, a atitude dos réus causou dano ao erário, bem como violam os deveres de lealdade às instituições, observado o princípio da moralidade previsto na Constituição Federal. Nesse contexto, como já exaustivamente dito, o dolo e a responsabilidade dos réus pelos fatos narrados na exordial são irrefutáveis.

MARIA RUTH tinha a obrigação de proceder à licitação e ainda proibir não somente a compensação irresponsável dos tributos federais, mas, especialmente, o pagamento dos honorários advocatícios ao arrepio do ordenamento. No ponto, ressalta-se que o lançamento tributário e a compensação tributária são atos administrativos complexos, ou seja, aqueles formados pela manifestação de órgãos diversos.

Vale dizer: não basta a mera declaração do



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

tributo e respectiva compensação. Efetivamente, a compensação só é válida após a homologação da autoridade fiscal competente ou decisão judicial.

A ela se associou DAVILSON, que uniu com a Mandatária e Chefe do Executivo na ilicitude, construindo parecer totalmente desprovido de cautela, dirigido, com fim de inexigibilidade de licitação para mais tarde desviar rendas públicas, ambos associando-se com ALÉCIO, por intermédio de sua empresa.

Portanto, irrefutável que não poderiam ser realizados os pagamentos na forma como tais se sucederam e, assim, está delineado o desvio indevido de verbas públicas em benefício do grupo, afinal, ilógico que os servidores assumiriam tantos riscos se não fossem também contemplados com uma parcela deste numerário saqueado dos cofres públicos.

A CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS estava no contrato administrativo para realizar as compensações de forma arbitrária e irresponsável. ALÉCIO recebia valores indevidos com anuência e conhecimento da Prefeita Municipal e do Procurador Jurídico. Assim, o dolo e o dano ao erário restaram suficientemente demonstrados.

Os patronos, de forma ilógica alegam, em apertada síntese, que a inexigibilidade de licitação decorreu da notória especialização da contratada e da especificidade dos serviços por ela oferecidos. Todavia, tais serviços consistiam pura e simplesmente em preenchimento irregular de guias de recolhimento das contribuições previdenciárias por escritório que não se encaixa no conceito de especialização notória, tampouco em serviço pautado pela especificidade.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Comprovadas, portanto, a materialidade da infração e coautoria, a ação penal é julgada procedente. Os fatos acima narrados amoldam-se à norma contida no art. 89, da Lei nº 8.666/93, porque os réus, em comunhão de designios, não exigiram licitação fora das hipóteses previstas em lei, além de deixarem de observar as formalidades pertinentes ao procedimento para inexigibilidade.

No caso, comprovado o dolo, uma vez que o procedimento de inexigibilidade da licitação foi direcionado para a contratação da pessoa, jurídica sem notória especialização, pressuposto exigido para justificar a avença direta, de modo que o dirigismo é flagrante e vem sobejamente demonstrado em toda instrução.

O dano é manifesto com cobrança dos juros decorrentes do não pagamento das contribuições previdenciárias devidas, além do pagamento antecipado dos honorários, sem efetividade das compensações tributárias.

Doutra parte, amoldam-se, ainda, no tipo penal expresso no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, em continuidade delitiva, porque os réus desviaram em proveito de pessoa jurídica quantias relativas à porcentagem das inexistentes autocompensações previdenciárias, repudiadas pela Receita Federal e, portanto, tornam ilícitos tais honorários, tendo em vista que a certeza da inexigibilidade dos débitos compensados era *conditio sine qua non*.

As teses apresentadas pelos réus em defesa não se sustentam e não trazem qualquer circunstância capaz de eximir a responsabilidade penal. Houve desvio de rendas públicas, não era lícito o pagamento de honorários, existiu



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

dispensa indevida de licitação, com inobservância das formalidades da inexigibilidade.

Nem se argua atipicidade de conduta.

Ora, o desvio de rendas públicas está exaustivamente caracterizado, assim como incorreta inexigibilidade de licitação na hipótese em destaque, havendo pagamento de honorários ao arrepio do ordenamento, porque não homologada administrativamente ou transitadas em julgado judicialmente as compensações. A obrigação era *ad exitum* ou obrigação fim, mas nunca de meio, como se construiu na espécie.

Na mesma toada, a inexigibilidade indevida da licitação e a inobservância das formalidades legais também são irrefutáveis, face à demonstração inequívoca da não singularidade ou exclusividade dos serviços prestados, bem como pelos desvios ocorridos no procedimento que não comprovou os requisitos da inexigibilidade e teve por fundamento sofrível parecer jurídico elaborado pelo Procurador do Município.

Quanto à atipicidade objetiva, melhor sorte não assiste às defesas porque inexigibilidade era incabível e o procedimento irregular porque não apresentado parecer fundamentado pelo departamento jurídico. Quanto ao mais, o desvio de verbas públicas também está caracterizado porque os pagamentos foram executados, mas não devidos, tipificando, desta forma, vantagem indevida, porque o que se fez aqui **foi verdadeira aventura tributária irresponsável com dinheiro público.**

Houve dolo e dano ao erário, aqui externada em vontade livre e consciente de contratarem diretamente sem



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

licitação exigida por lei, amparado na incabível tese da inexigibilidade, uma vez que os serviços não eram singulares ou exclusivos, tampouco dotados de especialização.

Noutro ponto, também houve vontade livre e consciente de desviar dinheiro público à luz de contrato fora de parâmetro, com serviços que, em tese, poderiam ser realizados pela Prefeitura, não se podendo olvidar de que as contribuições previdenciárias, ações administrativas ou judiciais poderiam ser intentadas pelo jurídico local ou por qualquer advogado com mais conhecimentos da área, mediante o devido processo licitatório para buscar o melhor preço ou as melhores condições para a Administração Pública.

A classificação jurídica dos crimes foi correta, porque adequadas às condutas ilícitas praticadas pelos réus. A tese de crime único é inadmissível porque contrária às circunstâncias que permeiam o caso. A continuidade delitiva caracteriza-se na prática reiterada mês a mês do crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1.967, ou seja, o desvio de numerário público ocorrido pelo pagamento irregularmente antecipado dos honorários, sem a homologação administrativa ou decisão judicial transitada em julgado que conferisse ao ente público o direito às compensações tributárias e previdenciárias e aos lançamentos de tributos (*foram englobados pagamentos englobando períodos de julho de 2008 a fevereiro de 2015, conforme se apura às fls. 48/49 e 1038/1047, vale dizer, desde os cinco anos anteriores à assinatura do primeiro contrato até termo final do aditivo*).

Igualmente caracterizado o concurso material. As condutas perpetradas pelos corréus caracterizam crimes autônomos: uma referente aos crimes de inexigibilidade



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

irregular de licitação e, a segunda, referente ao dano ao erário. Tanto são autônomos os desígnios que, não houvesse o pagamento antecipado e irregular dos honorários e a implicação penal, seria apenas na imputação do crime do art. 89 da Lei de Licitações. Portanto, os fatos deixam indubitavelmente a ocorrência de crimes autônomos praticados pelos réus, tal como decidido neste Sodalício: Apelação nº 0000218-49.2014.8.26.0483, Rel. Des. NEWTON NEVES, julgada em 02 de agosto de 2016.

O Administrador Público é o direto responsável por todo o processo orçamentário da Municipalidade, competindo a ele eventual dispensa ou inexigibilidade de licitação. O Procurador Jurídico tem o ônus de patrocinar os interesses de toda coletividade e não construir pareceres fajutos. Os serviços de advocacia na espécie são de péssima qualidade, e tal sucessão de equívocos tem uma única resposta: os réus se reuniram para desviar renda pública e fraudar o certame licitatório de forma consciente e agindo na espécie dolosamente.

A ninguém, absolutamente ninguém, é facultado alegar desconhecimento da Lei. Também não é cabível afirmar a existência de erro de tipo ou proibição. A Prefeita Municipal e o Procurador Jurídico sabiam da existência do contrato e do aditivo, conheciam o seu inteiro teor, sabiam que os pagamentos só poderiam ser feitos após as vantagens serem concretamente obtidas e tinham conhecimento de que o caso não se encaixava em casos de inexigibilidade de licitação.

MARIA RUTH, alegando confiar em seus assessores, determinou o pagamento. Ora, por mais humilde



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

que seja o Administrador, não está ele isento de responder pelos seus atos, ainda mais quando no mundo real, as vantagens não tinham sido obtidas.

DAVILSON pavimentou o caminho para crimes que lesaram o erário, confeccionando parecer fictício e ALÉCIO emprestou seus maus conhecimentos, todos construindo o esquema que abalou a urbe de parques recursos e combalida situação financeira, num rombo que, em dias de hoje, supera o importe de **dois milhões de reais**.

Logo, inarredável o reconhecimento da presença do tipo subjetivo (dolo) na conduta do agente, de sorte a tornar firme, segura e harmônica a prova produzida, tudo a justificar a condenação dos réus como incurso no art. 89 da Lei n/ 8.666/93 e art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, na forma da peça matriz, reconhecendo a procedência da ação penal.

Dimensiona-se a reprimenda.

De plano, assenta-se a lição de ALEXANDRE DE MORAES no sentido de que *“o princípio da individualização da pena exige estreita correspondência entre responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja suas finalidades de prevenção e repressão. Assim a imposição da pena depende do juízo individualizado da culpabilidade do agente (censurabilidade de sua conduta)”* (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 8ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2011, p. 246).

Pois bem.

Por primeiro ALÉCIO.

Este corréu demonstrou vilania mais que acentuada, reprovação agravada de conduta e censura



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

desmedida. Constituiu pessoa jurídica só para reunir-se com Chefes do Executivo, driblar certames licitatórios de contratar diretamente com o Poder Público para desviar renda, estribado em tese jurídica catastrófica e insustentável. Atacou o erário de mais de uma centena de urbes do Estado de São Paulo, ou seja, **próximo de 20% dos municípios Bandeirantes.**

Ora, dentre as oito circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na espécie cinco são valoradas negativamente, a saber:

- a) Culpabilidade;
- b) Conduta social;
- c) Personalidade do agente;
- d) Motivo;
- e) Consequência do crime.

São particularidades em concreto que ornamentaram o crime em tela, em seus aspectos objetivo e subjetivo, não se confundindo com circunstâncias legais, com estribo em fatos ocorridos no processo.

Nesse contexto, adverte GUILHERME DE SOUZA NUCCI que *“tem sido hábito de vários juízes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos acusados em julgamento. Desprezam-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu. Não se compreende o que leva o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação das demais circunstâncias legais. Afinal, o art. 59 do Código Penal, menciona oito elementos diversos, almeja a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus*



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo que é preciso alterar essa conduta predominante (...) Não se sabe quem o que leva magistrados tão diferentes, das mais diversas comarcas do Estado, a assimilar os mais distintos casos, para puni-los, invariavelmente, no mesmo patamar, como se não apresentassem uma gravidade específica, própria e inconfundível” (Código Penal Comentado, 14ª edição, revista, atualizada e ampliada, Ed. Forense, 2014, p. 416, item 02, com destaques nossos).

Tal orientação da doutrina afina-se com precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1566371/SC, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJ de 01/08/2016).

Pois bem.

A culpabilidade (item “a”) é acentuada. É compreendida como o juízo de reprovabilidade ou censura. Incide sobre o autor e o próprio fato (MIGUEL REALE JR, RENÉ ARIEL DOTTI, RICARDO ANTUNES ANDREUCCI e SÉRGIO MARCOS DE MORAES PITOMBO, Penas e Medidas de Segurança no novo Código, 2ª ed., Ed. Forense, 1987, p. 175). Recorrendo à terminologia remota, o grau da culpabilidade é extremo porque desde a assinatura do contrato e termo aditivo era a operação tida como ilícita, circunstância pelo réu não desconhecida, máxime por ser advogado.

O que se tem aqui é réu que cultua crença na impunidade, postura pontilhada pela má-fé, tanto que ele está desaparecido e revel, refletindo na conduta social (item “b”), furtando-se à aplicação da lei penal. Assim, há maior censura e reprovação na culpabilidade, bem como inadequada conduta social. Em suma, o perfil subjetivo do réu tem maior



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

reprovabilidade.

Em suma, agiram os réus na hipótese em tela com culpabilidade extremada e reprovável conduta social, o que também deve ser valorado negativamente. Tais vetoriais são enquadradas também como negativa a título de personalidade (item “c”).

Não são as únicas vetoriais negativas.

Existe ainda uma quarta e uma quinta, a ser adiante explicitada. O motivo (item “d”) para o delito é o lucro leviano em detrimento do cidadão incauto e o dano ao erário, estribando-se em tese não sustentável, irrealizável juridicamente, repelida por Tribunal de Constas do Estado de São Paulo, donde inviável a compensação por ele orientada, recebendo dinheiro e dando de ombros para todos os comandos recebidos até então – e não foram poucos – contra sua construção jurídica.

Como consequência do crime (item “e”), o dano causado é difuso porque alcança um número indeterminado de cidadãos e lesa frontalmente a finança da urbe, impedindo o desenvolvimento local.

Daí a culpabilidade acima da média, o afastamento da probidade, o enfileiramento em delitos contra o erário para auferir vantagem pecuniária, atuando com audácia e premeditação, sobejando consequências deletérias por seus incontáveis delitos no desfalque em urbe de recursos, movido pelo locupletamento e perversão.

Destarte, o tipo penal do art. 89 da Lei de Licitações prevê uma reprimenda no preceito secundário entre 03 (um) e 05 (cinco) anos de detenção. Com olhos voltados multiplicidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixa-



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

se a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de detenção, mais o pagamento de 15 (quinze) diárias, aplicando-se a majoração de $\frac{1}{2}$ (metade).

Já os crimes de responsabilidade, definidos no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, preveem uma reprimenda no preceito secundário entre 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão. Adotada como exasperadora a fração de $\frac{1}{2}$ (metade) pela coexistência de múltiplas judiciais circunstâncias desfavoráveis, a pena-base é fincada em 03 (três) anos de reclusão.

Não se perca de vista que o rigor é concretamente fundamentado e vem calcado no permissivo do art. 59 do Código Penal.

Nesse sentido, confira-se precedente desta Câmara: Apelação nº 99008062138/6, voto nº 13.044, julgada em 15 de setembro de 2009. Considerando assim as precitadas cinco vetoriais negativas, de especial reprovação, na espécie é fixada nos patamares precitados.

O valor do dia-multa, na forma do art. 49, em combinação com o art. 60, do Código Penal, considerando a situação econômica do réu, será firmado em $\frac{1}{5}$ (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

Delineou-se o grau de intensidade da reprovação penal, expondo-se concretamente os fundamentos que formaram o convencimento. O réu tinha amplo grau de conhecimento da ilicitude. Não precisava de praticamente nenhum esforço psíquico para saber concretamente que estava infringindo a norma. Isto ficou patente no processo e, nesse contexto, analisando a intensidade de reprovação, mais era exigível uma conduta diversa daquela adotada na espécie e,



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

por consequência, maior é a reprovação do agir do agora expiado.

Nesse sentido, confira-se a obra: EUGENIO RAUL ZAFFARONI e JOSÉ HENRIQUE PIERANGELI, Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, vol. 04, RT, 2002, p. 830. D'onde se extrai a lição de que, no tocante à reprovabilidade, quanto maior for o esforço que o sujeito deva fazer conhecer a norma, menor será a censura de sua conduta, e vice-versa. E, na espécie, o réu não tinha nenhuma barreira, como advogado, que estava adotando comportamento censurável. Isto, por sinal, só reforça o traço de má personalidade, já delineado, porque mostra uma distorção moral, tal como leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Individualização da pena, RT, 2005, p. 207) ao enfrentar aspectos negativos da personalidade.

Na segunda fase da fixação da pena, não há atenuantes ou exasperadoras a serem consideradas.

Na terceira fase da fixação da pena, são dois os crimes definidos na Lei de Licitação. Tais vieram a êxito em continuidade delitiva – contrato e termo aditivo –, de maneira que, considerada a pena de um deles, acrescida de um sexto (1/6), torna-se definitiva a expiação quanto a estas condutas em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de detenção, mais o pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, fixando-se a unidade em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

Quanto ao crime de responsabilidade, foram múltiplos desvios, mês a mês, ao longo do contrato e termo aditivo, não se podendo olvidar do quinquídio anterior à assinatura do contrato, de sorte que, **a cada empenho de**



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

honorário advocatício, inequivocamente nova conduta foi erigida em desfavor do erário, constituindo novel desvio de renda pública, o que está de modo cristalino pontilhado na peça matriz.

Nessa linha, a exasperação da pena, por conta da continuidade delitiva, deve ser marcada pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará concretamente o acréscimo dentre o intervalo legal de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

O Superior Tribunal de Justiça adota, por sinal, tal vetor. Destarte, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 02 infrações; 1/5, para 03 infrações; 1/4 para 04 infrações; 1/3 para 05 infrações; 1/2 para 06 infrações e 2/3 para 07 ou mais infrações. Nesse sentido: STJ, HC 232.709/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS; STJ, AgRg no REsp 1525578/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA ASSIS MOURA. Este também foi o parâmetro adotado recentemente no julgamento da Apelação nº 0061079-49.2002.8.26.0506, voto nº 37.775.

Em tal cenário, anotando que foram dezenas de meses de maus serviços prestados à urbe, aplica-se a fração máxima, ou seja, dois terços (2/3), de sorte que a reprimenda alcança 05 (cinco) anos de reclusão.

Por ser tal patamar superior a quatro anos de reclusão, o regime será o inicial fechado porque *“nos termos de entendimento consolidado nesta Corte, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como a valoração negativa da natureza e da quantidade da substância entorpecente tornam viável a imposição de regime mais gravoso que o abstratamente previsto no art. 33, § 2º, do Código Penal, ante a maior gravidade concreta da conduta, como no caso dos*



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

autos” (STJ, RCL 032652, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 11/10/2017).

Na forma do art. 99, §1º, da Lei nº 8.666/93, aplica-se multa de 3,5% (três e meio por cento) do valor de cada um dos contratos celebrados com dispensa ou inexigibilidade de licitação. Assim, aplicada regra do concurso material, ALÉCIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO tem em seu desfavor uma reprimenda global de 10 (dez) anos e 03 (três) meses, sendo metade à pena de reclusão, a ser descontada em inicial regime fechado, além do pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, fixada a unidade em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, multa de 3,5% (três e meio por cento) do valor de cada um dos contratos celebrados.

Doravante MARIA RUTH:

O Chefe do Executivo tem o dever de zelar pela coisa pública. A ré optou pelo caminho inverso. Descumpriu norma e, perquirida, acabou admitindo que, de fato, conhecia a ilicitude da conduta, desde reunião regional entre Prefeitos Municipais, mas mesmo assim se quedou inerte. Os contratos só foram sobrestados por decisão desta Corte, pesem os incontáveis comandos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em sentido contrário.

Trocando em miúdos, uma desvalia de conduta que torna acentuada a culpabilidade. Assinou contrato que pilhou a urbe e extirpou dos cidadãos a chance de obter prestação de serviço adequada.

E não é só.

A ré contaminou o mercado, ferindo o pressuposto da igualdade que deve se estender a todo aquele que tem o direito de celebrar contrato público. A ela impedia



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

gerenciar com muito maior probidade os recursos públicos, e, na espécie, ao anuir com a catastrófica prestação do serviço, atuando de forma direta pela inexigibilidade de licitação, permitindo e se beneficiando ainda que de forma oblíqua com o desvio de renda pública, contribuiu sensivelmente para burlar concorrência e distorcer o mercado, causando profundo dano difuso.

Ora, urbes com reduzida arrecadação, como se dá em Mombuca, contratações públicas são excelentes oportunidades e a garantia de isonomia entre agentes econômicos. A conduta atenta contra equilíbrio do mercado, essencial, porque coloca ratoneiro habitual desqualificado em uma posição de vantagem sobre outros advogados à custa dos cofres públicos. Assim, são mais acentuadas as consequências do crime, sem falar do prejuízo maior decorrente de multa.

A corrupção sistêmica gera um efeito perverso, sabotador, prejudicando a coletividade, os cidadãos sérios, e, precisamente, advogados mais gabaritados que tinham real interesse em contratar com o Poder Público, sem prejudicar o erário e toda comunidade, ofertando-lhes o mesmo serviço com qualidade, amparado na norma. Mas a Chefe do Executivo assinou contrato público ao arrepio do ordenamento, ferindo o mercado, a sociedade e todo orçamento público.

Nessa linha, como consequência do crime em tela, há insatisfação crescente em relação à corrupção. Os homens de bem, probos, estão receosos porque a postura da ré contribui para a ruína da força econômica da urbe e, conseqüentemente, de todo Brasil. Para 90% dos executivos brasileiros, corrupção e suborno estão de forma frequente no ambiente de negócios nacional, segundo a 14^a edição do



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

“Global Fraud Survey”, pesquisa realizada pela Ernst & Young, empresa de serviços de auditoria e consultoria. Inegável que a sociedade clama em escala progressiva pela intolerância à corrupção. Por aí se nota que são basicamente duas vetoriais consistentes em desfavor de MARIA RUTH, a saber:

- a) culpabilidade agravada;
- b) consequência mais danosa do crime, com desfalque de monta ao erário.

Em tal cenário, promove-se aumento de 1/4 (um quarto) para cada delito, de sorte que o crime previsto na Lei de Licitações é alçado para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixando-se a unidade em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada condição econômica da Prefeita Municipal. O crime previsto no Decreto-Lei, adotados os mesmos parâmetros, é firmado em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

MARIA RUTH, ainda que forma tímida e indireta, de certo modo confessou os seus crimes, embora tenha imputada responsabilidade ao corréu DAVILSON. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado que entendimento de que nas hipóteses em que a condenação criminal basear-se em algum elemento da confissão, este fará jus à redução de pena prevista no art. 65, III do Código Penal, editando o enunciado 545 em tal sentido.

Nessa linha, promove-se, na segunda fase da fixação da pena, uma redução de um sexto (1/6) para cada delito, de modo que as penas alcançam 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze dias) de detenção, e mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, e outros 02 (dois) anos e 01 (um) mês de



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

reclusão.

Na terceira fase da fixação da pena, adotados os critérios do corréu ALÉCIO no tocante à continuidade delitiva, alteia-se a pena dos crimes enumerados na Lei de Licitações em 1/6 (um sexto), sendo alçada para o patamar de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, mais pagamento de 11 (onze) diárias, estas, como já assentado outrora, fixadas na unidade em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada condição econômica da Prefeita Municipal.

No tocante ao crime de responsabilidade, aplicado o patamar de 2/3 (dois terços) pela continuidade delitiva, a pena é alçada para o final importe de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

O cúmulo material alcança 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias, sendo metade à pena de reclusão, o que implica no cumprimento da pena no inicial regime semiaberto, posto que os delitos punidos com a pena de detenção têm um fator legal impeditivo ao regime inicial fechado e, noutro giro, as judiciais circunstâncias favoráveis dos delitos punidos com reclusão estão em patamar inferior a quatro anos.

Na forma do art. 99, §1º, da Lei nº 8.666/93, aplica-se multa de 3% (três por cento) do valor de cada um dos contratos celebrados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Repita-se para evitar dúvida: crimes punidos com detenção, em montante inferior a quatro anos, por conta da presença de judiciais circunstâncias desfavoráveis, serão cumpridos no inicial regime semiaberto, porque obstaculizado



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

o fechado, e pena dos delitos punidos com reclusão, fincada em pouco mais de três anos, serão também cumpridos no inicial regime intermediário, na esteira da súmula nº 269, do Superior Tribunal de Justiça e de repetidos v. arestos: STJ, HC 345182/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 24/02/2016; STJ, HC 299321/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJ de 11/09/2015, incabível alternativa ante o cúmulo material, mais multa de 3% (três por cento) do valor de cada um dos contratos celebrados com dispensa ou inexigibilidade de licitação, expedindo-se a seu tempo em desfavor da ré o competente mandado de prisão com a ressalva da súmula vinculante nº 56.

De registrar, por fim, que condenado como incurso no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, impõe-se a decretação da perda do cargo e da inabilitação por cinco anos para o exercício de cargo ou função pública, na forma do preconizado no §2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, que reza expressamente: *“a condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular”*.

Doravante DAVILSON:

Este corréu confeccionou parecer que pavimentou o caminho para a fraude. É pessoa dotada de conhecimento jurídico, advogado, que já ocupou vereança noutras legislaturas, e, portanto, sem esforço, poderia conhecer tranquilamente o mal versado. Ao tempo de seu parecer, favorável à inexigibilidade de licitação, havia



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

manifestação em massa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em sentido contrário, lançando manifestação inequivocamente dirigida.

As consequências de tal postura foram nefastas para toda urbe e, assim, incorre nesta judicial circunstância desfavorável, a única em seu desfavor pontilhada, legitimando um singelo acréscimo de 1/6 (um sexto) à pena-base de cada crime.

Assim, para o crime previsto na Lei de Licitações, alcança-se o patamar de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixada a unidade em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a condição econômica do Procurador Municipal, além de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pelos crimes de responsabilidade.

Não há agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase da fixação da pena, considerados os parâmetros firmados para demais corrêus, reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes previstos na Lei de Licitações, promove-se uma nova calibragem de 1/6 (um sexto), sendo alcançado o patamar de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de detenção, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixando-se a unidade em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

Já para crimes de responsabilidade, a expiação torna-se definitiva em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Na forma do art. 99, §1º, da Lei nº 8.666/93, aplica-se multa de 2,5% (dois e meio por cento) do valor de cada um dos contratos celebrados com dispensa ou



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

inexigibilidade de licitação.

Somadas as penas, alcança-se o final patamar de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, mais o pagamento de 12 (doze) diárias, fixando-se a unidade em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, mais multa de 2,5% (dois e meio por cento) do valor de cada um dos contratos celebrados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Em sendo DAVILSON Procurador Jurídico da Municipalidade de Mombuca, incidente o efeito específico da condenação de perda do cargo público, nos termos do art. 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal. A pena privativa de liberdade aqui aplicada foi superior a 01 (um) ano, por crime praticado com violação de dever para com a Administração Pública.

Nessa linha, conforme dicção da norma, a perda do cargo é factível sempre que a condenação for superior a 04 (quatro) anos em crimes comuns, que não digam respeito ao desempenho do cargo, e, como se dá precisamente na espécie, quando igual ou superior a 01 (um) ano, se praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração a que serve.

É o caso de DAVILSON.

Com efeito, nos delitos funcionais, pela incompatibilidade do exercício do cargo com os requisitos necessários para sua investidura, a perda deve ocorrer quando a sanção for igual ou superior a 01 (um) ano, como é o caso.

Trocando em miúdos, a perda do cargo público, estribado no art. 92, inciso I, letra a, do Código Penal, pela circunstância do crime envolver delito contra



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Administração Pública e o servidor não reunir condições éticas de voltar ao serviço público, deve ele ser desligado, como forma ou mecanismo de combate à corrupção e de construção de uma cultura de legalidade (culture of lawfulness), vez que conspurcada a confiança nele depositada pelo cidadão, bem como porque um agente público em tais condições não pode mais integrar o funcionalismo público, como forma de efetivo combate à corrupção.

Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em conta que o prejuízo ao erário constou expressamente dos autos, desde a denúncia, com o “quantum” devidamente apurado, existindo pedido expresso formulado pelo representante do Ministério Público, fixa-se o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração em R\$ R\$ 402.200,00, a ser dividido igualmente entre os réus, perfazendo o valor de R\$ 134.066,66 para cada um, a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, com seus devidos acréscimos, multas, juros e demais consectários legais.

Por fim, condenam-se ainda os réus ao pagamento das custas processuais, fixadas no valor de 100 (cem) UFESP's, para cada um, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/03.

O foro por prerrogativa de função não pode se converter em uma dupla garantia. Daí porque, inexistindo doravante Corte de Apelação ou possibilidade de interposição de outro recurso ordinário, salvo embargos de declaração, esgotou-se discussão sobre a questão de fundo, a ordem de prisão deve ser imediata, anotando-se que os eventuais Recursos Ordinários e Especiais não são dotados de efeito



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

suspensivo. Em suma, houve esgotamento da instância ordinária, fato que autoriza a execução provisória da pena, na esteira da mais recente orientação do Supremo Tribunal Federal (HC 140213, Rel. Min. LUIZ FUX).

Diante do exposto, pelo meu voto, repele-se a questão preliminar, julga-se procedente a ação, condenando-se os réus como incurso em continuidade delitiva ao art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, em concurso material com o art. 89, por duas vezes, a Chefe do Executivo na forma do *caput*, e os demais na forma do parágrafo único do tipo penal da Lei nº 8.666/93, às reprimendas: **MARIA RUTH BELLANGA DE OLIVEIRA** à pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados a unidade em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo dos crimes, e mais 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, numa pena privativa de liberdade global que alcança 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias, a ser cumprida em inicial regime semiaberto, além de multa, na forma do art. 99, § 1º, da Lei nº 8.666/93, de 3% (três por cento) do valor de cada contrato celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação, a perda do cargo de Prefeita Municipal e inabilitação por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo ou função pública, na forma do preconizado no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, reparação de dano de R\$ 402.200,00, na forma do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixando sua quota parte em R\$ 134.066,66, a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, com acréscimos, juros, multas, e outros consectários legais, e, por fim, ao pagamento de custas processuais de 100 (cem) UFESP's, oficiando-se ao Tribunal



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; **DAVILSON APARECIDO ROGGIERI** à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de detenção, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixados a unidade em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e outros mais 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, numa pena privativa de liberdade global que alcança o patamar de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, a ser cumprida em inicial regime semiaberto, além de multa, na forma do art. 99, § 1º, da Lei nº 8.666/93, de 2,5% (dois e meio por cento), incidente em cada contrato celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação, perda do cargo público de Procurador Jurídico Municipal, na forma do art. 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal, inabilitação por 05 (cinco) cinco anos para o exercício de outro cargo ou função pública, na forma do preconizado no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, reparação de dano de R\$ 402.200,00, na forma do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixada sua quota parte em R\$ 134.066,66, monetariamente corrigida até a data do efetivo pagamento, com acréscimos, multas, juros e demais consectários legais e, por fim, no pagamento de custas processuais de 100 (cem) UFESP's; **ALÉCIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO** à pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de detenção, e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, fixada a unidade em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo dos crimes, e outros 05 (cinco) anos de reclusão, numa global pena privativa de liberdade que alcança 10 (dez) anos e 03 (três) meses, a ser cumprida, no inicial regime fechado, além de multa, na forma do art. 99, § 1º, da Lei nº 8.666/93, no importe de 3,5% (três e meio por cento), que incidirá sobre



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

cada contrato celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como reparação do dano de R\$ 402.200,00, na forma do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixada sua quota parte em R\$ 134.066,66, a ser corrigido, monetariamente até a data do efetivo pagamento, com os todos seus acréscimos, multas, juros e demais consectários legais, e, por fim, no pagamento de custas processuais de 100 (cem) UFESP's. Os respectivos mandados de prisão serão expedidos somente após o esgotamento de recursos ordinários neste Sodalício, anotando-se que em prol de **MARIA RUTH BELLANGA DE OLIVEIRA** e **DAVILSON APARECIDO ROGGIERI** observar-se-á o teor da Súmula Vinculante nº 56, favor não alcançado **por ALÉCIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO**, encarcerado no regime drástico.

EUVALDO CHAIB

Relator